



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis. n.º 086

Proc. n.º 011205/2020

Rubrica: [assinatura]

PARECER TÉCNICO (CPL)

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 011205/2020
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ORGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração

OBJETO: Contratação da ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública, de interesse deste Município de Bacabal/MA

O processo em anexo versa sobre a solicitação do Senhor Secretário Municipal de Administração, deste município, a esta Comissão de Licitação para emissão de **ANÁLISE E PARECER** com referência a **Contratação da ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública, de interesse deste Município de Bacabal/MA**, com base no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

A Secretaria Municipal de Administração justifica a indicação do referido sistema tendo em vista que a referida contratação constitui elemento fundamental para instrução dos procedimentos licitatórios, estando prevista em várias disposições legais e sua obrigatoriedade é reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU.

Nesta feita, compulsando os autos, verificamos que a empresa **NP CAPACITACAO E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA** sob CNPJ sob o n.º 07.797.967/0001-95, situada na Rua Dr. Brasília Vicente de Castro, n.º 111, Campo Comprido, Curitiba/PA, juntou aos autos documentos referentes à sua habilitação jurídica e a Declaração de Exclusividade. No que tange a habilitação fiscal, observa-se que a empresa juntou apenas as certidões fiscais de âmbito federal (Débito e da Dívida Ativa da União, Previdenciária, Trabalhista e FGTS), deixando de juntar as certidões de âmbito municipal e estadual.

Da instrução destes autos constam ainda:

- 1) Ofício de Solicitação do Secretário Adjunto de Administração;
- 2) Solicitação de Coleta de Preços;
- 3) Despacho do Departamento de Compras e Coletas de Preços;
- 4) Solicitação de Dotação Orçamentária;
- 5) Despacho contento Dotação Orçamentária;
- 6) Ofício e Projeto Básico para Secretário de Administração;
- 7) Carta Consulta a Empresa;
- 8) Documentação de Habilitação;
- 9) Declaração de Adequação Orçamentária; e
- 10) Despacho de Autorização;

E o relatório, opina-se.



Uma vez que há informação de recursos globais, adotará a Lei Federal n.º 8.666 de 1993. Assim sendo, a Lei Federal, ao disciplinar a contratação direta por inexigibilidade, estabelece no art. 25, *caput*, o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (..)

Destaque-se que os incisos II e III do parágrafo único do Art. 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, estabelecem que o processo de dispensa ou inexigibilidade deva ser instruído com a razão da escolha do fornecedor executante e justificativa de preços:

"Art.26...

Parágrafo único. O processo de dispensa, ou inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço."*

A escolha da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA deu-se em face ser a única empresa no mercado com capacidade de comercializar o objeto supracitado, objeto este singularmente capaz de satisfazer na totalidade a necessidade desta administração em relação a registro dos atos do "PREGÃO PRESENCIAL", já no tocante justifica-se o preço proposto pela empresa citada, conforme proposta em anexo ser equivalente ou inferior aos propostos pela empresa citada em outros órgãos públicos.

Nesta feita, compulsando os autos, verificamos que a empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, juntou aos autos documentos referentes à sua HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E O ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE.

Reportando-nos à Lei de Licitações n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, que dispõe sobre a possibilidade de realizar contratação direta por inexigibilidade de licitação, especificamente pela inviabilidade de competição, encontra-se legalmente fundamentada no *caput* do Art. 25 e inciso I da mesma Lei, que determina o seguinte:

"Art. 25.

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.*



Conclui-se que nos casos de dispensa, previstos em lei, o administrador tem a faculdade de licitar ou não, enquanto que na inexigibilidade, há impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim sendo, considerando que o pleito se encontra regularmente com todas as peças exigidas por Lei, opinamos pela:

- a) pela contratação direta por inexigibilidade, com base no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, com a **NP CAPACITAÇÕES E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, tendo em vista ser fornecedora exclusiva do objeto almejado pela Secretaria de Administração. Frisa-se que os documentos anexados, comprovam a situação regular da empresa supramencionada (jurídica e fiscal), portanto apta a contratar com essa municipalidade;

Diante de todo exposto e da evidente necessidade da contratação da aludida empresa para o fornecimento, justifica-se a presente inexigibilidade de licitação, tendo em vista a satisfação do interesse público e a incompatibilidade de realização de procedimento licitatório, em face de inviabilidade de competição, submetendo-se o presente Parecer à análise e parecer da Assessoria Jurídica e da Controladoria interna do Município, e posterior encaminhamento para análise e aprovação do Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Administração.

O presidente da Comissão Permanente de Licitação mediante o acima exposto resolve encaminhar o referido parecer e minuta de contrato à cerca do pedido de inexigibilidade de licitação, a assessoria jurídica para emissão de Parecer em conformidade com o art. 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93

Bacabal, Estado do Maranhão, 28 de maio de 2020.


ALAN AMORIM NASCIMENTO
Presidente da CPL/PMB
Portaria n.º 372/2019